ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

O Popular
PUBLICADO
Ed. 1254
EM 24/8/22

Prefeitura Municipal de Bom Jardim
Servidor
Jéssica Chevrand da Rocha
Diretor de Gabinete
Matrícula 41/6925

LEI MUNICIPAL Nº 1.657, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

Altera os artigos 8º, 10, 22, 27, 33, 34, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60 da Lei Municipal n.º 1.369, de 01 de abril de 2013 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1° Altera os artigos 8º, 10, 22, 27, 33, 34, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60 da Lei Municipal n.º 1.369, de 01 de abril de 2013, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8° Fica criado, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 10 .....

.....

XVI – Convocar o conselheiro suplente para preenchimento de vaga nos casos de vacância ou afastamento por motivos de licença médica, licença maternidade e férias de quaisquer membros titulares do Conselho Tutelar.

Art. 22 .....

§1º O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMDCA, constituirá unidade orçamentária própria, sendo parte integrante do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

§2º O Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos atuará como gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º A destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, estarão sujeitos à deliberação plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 27 .....

§1º O Conselho Tutelar da sede do Município, terá apoio técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, constituída por servidores requisitados ao Poder Executivo e por ele suprido.

.....

Art. 33 .....

.....

XVI – O Conselho Tutelar atuará, necessariamente, de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, aos adolescentes e aos pais e/ou responsáveis, proferindo decisão por maioria de seus membros.

§1º São atribuições dos membros do Conselho Tutelar:

a) indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

b) manter conduta pública e particular ilibada;

c) zelar pelo prestígio da instituição;

d) obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições.

e) comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno.

f) desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

g) declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos previstos em lei;

h) adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidades no atendimento às crianças, adolescentes e famílias;

i) tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

j) residir no Município;

k) prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

l) identificar-se em suas manifestações funcionais;

m) atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

§2º Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias.

Art. 34 O horário de funcionamento do Conselho Tutelar será nos dias úteis, das 09h às 12h e das 13h às 17h, com plantão permanente para atendimento ininterrupto à população.

Art. 51 São impedidos de servir no mesmo Conselho, cônjuges, companheiro (a), ascendentes e descendentes em linha reta e os colaterais ou por afinidade até o terceiro grau.

§1° Na hipótese de ocorrência de impedimento, a forma deste artigo, deverá ser empossado o candidato mais votado.

§2º O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de atuar quando:

I - A situação atendida envolver cônjuge, companheiro (a), ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade até o terceiro grau;

II - Esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro (a);

III - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro (a), ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau.

IV- Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§3° O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§4º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo, que nesse caso, deverá ser empossado o candidato mais votado.

Art. 54 .....

.....

III - Aplicação de sanção administrativa de destituição de função;

.....

IX – Renúncia.

Art. 55 Considera-se infração disciplinar, para efeito desta lei, o ato praticado pelo membro do Conselho Tutelar, com omissão dos deveres ou violação das vedações, decorrentes da função que exerce, elencadas nesta lei e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a

sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 56 Constituem sanções disciplinares administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I – Advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nesta lei, desde que não tipifiquem infração sujeita à sanção de destituição de função;

II – Suspensão não remunerada do exercício da função, nos casos de reincidência da infração, sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa) dias;

III – Destituição de função.

§1º A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, na base de 50% por dia da remuneração, na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§2º Ocorrido a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o membro do Conselho Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

§3º De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselho Tutelar até a conclusão da investigação.

§4º Na apuração das infrações, pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar e dos órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 57 A sanção de destituição da função será aplicada ao membro do Conselho Tutelar que:

I – For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso ou contravenção penal que afete a idoneidade moral;

II – Tenha sido comprovadamente negligente, omisso, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III – Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

V – Deixar de cumprir, injustificadamente, o plantão ou horário estabelecido;

VI – For condenado por sentença transitada em julgado por crime de Improbidade Administrativa;

VII – Receber em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligência;

VIII – Utilização das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagens, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

IX – Exercer outra atividade incompatível com o exercício de suas atribuições;

X – Quebrar sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

XI – Manter conduta incompatível com a função, ou exceder-se no exercício das funções, ou para satisfazer interesses pessoais ou de outrem;

XII – Expor criança ou adolescente a risco, por conduta desidiosa ou omissão no exercício das funções, ou para satisfazer interesses pessoais ou de outrem;

XIII – Perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela Justiça Eleitoral;

XIV – Fazer propaganda político partidária no exercício de suas funções;

§1° Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, a depender da gravidade da conduta, a comissão disciplinar poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro tutelar, acusado da prática de alguma das condutas relacionadas neste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§2° Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% da remuneração.

Art. 58 O procedimento para aplicação de sanção disciplinar ao membro do Conselho Tutelar seguirá o disposto na Lei Complementar Municipal n.° 01/1991, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jardim/RJ e suas alterações.

§1° Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDA, realizar a apuração e o julgamento da infração disciplinar do membro titular ou suplente do Conselho Tutelar de Bom Jardim.

§2° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente escolherá, dentre os seus membros, na forma disposta em seu Regimento Interno, a comissão disciplinar para apuração dos fatos e relatório final.

§3° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente julgará a infração e determinará a sanção disciplinar, por voto da maioria dos seus membros, na forma disposta em seu Regimento Interno.

§4º A sanção de destituição de função será aplicada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal em até 10 (dez) dias corridos, contidos da comunicação da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

§5º Decorrido o prazo disposto no §4º deste artigo, sem aplicação da sanção, o Conselho comunicará ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

Art. 59 Havendo indícios da prática de crime, por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicarão o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 60 O Conselheiro Tutelar poderá obter licença:

I – Para tratar de interesse particular, sem vencimento, desde que o afastamento não seja inferior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse 90 (noventa) dias;

II – Por motivos de doença:

a) pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, assegurando vencimento integral;

b) com prazo indeterminado ou até o término do mandato, sem vencimento;

III – Licença maternidade;

IV – Licença paternidade.

§1º Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada, através de documento oficial, expedido pelo órgão competente da Administração Municipal.

§2º Nos casos de vacância do cargo, perda ou licença, será convocado o seu respectivo suplente.

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, 23 DE AGOSTO DE 2022.

PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO